



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO BARREIRAS 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - PROJUDI**

BENEDITA SILVEIRA, 201, , CENTRO - BARREIRAS  
barreiras-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 77 3611-8706

Processo Nº: 0002883-72.2019.8.05.0022

**Parte Autora:**

**Parte ré:**  
**TELEFONICA BRASIL S A**

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada, contendo afirmação de que seu nome teria sido negativado indevidamente pela parte ré, por obrigação constante em contrato que alega não ter pactuado.

Citada, a parte ré apresentou defesa. Após, a parte autora pediu desistência.

Contudo, não cabe homologação do pedido de desistência, neste caso específico.

Afinal, ficou demonstrada a contratação, bem ao contrário da afirmação da parte autora, contida na Inicial. A contratação não foi impugnada. Acrescente-se que veio aos autos também a demonstração de uso do serviço prestado pela ré, documento que também não foi impugnado.

**Litigância de má-fé** ↴ Considero que a parte autora alterou flagrantemente a verdade dos fatos, afirmado que não teria firmado o contrato utilização dos serviços prestados pela ré, que originou o débito que alega não ter contratado.

Impõe-se a sua condenação por litigância de má-fé, conforme previsto na lei, também pedido pela parte reclamada. E nem seria o caso de se engendrar por possível alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O nobre instituto não tem o condão de albergar pretensões flagrantemente temerárias, afastadas da boa-fé.

Além disso, em entendimento também seguido por este Juízo, o Eg. STJ, por meio de sua Quarta Turma e sob a relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior, ao julgar o EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.113.799 ↴ RS (2009/0049513-3), em 06/10/2009 (DJe: 16/11/2009), decidiu, por unanimidade, que a ↴ concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às

penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.;

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Inicial.

Tendo o Autor alterado a verdade dos fatos, conforme exposto acima, em tópico específico, condeno-o por, litigância de má-fé, a pagar à parte reclamada multa na importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, nos termos do art. 80, II e III, e art. 81, ambos do CPC.

Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais, pelo valor mínimo, somado ao valor das despesas de citação e intimação (art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95).

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.

Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data, conforme assinatura digital inserida neste processo.

Oclei Alves da Silva

**JUIZ DE DIREITO**

(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: OCLEI ALVES DA SILVA  
Código de validação do documento: 70b807fc a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.